



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005141/2004-11
Recurso nº. : 145.340
Embargante : Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.952

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Identificada omissão da Câmara na verificação de sua competência para apreciação do recurso, acolhem-se os embargos para suprir a omissão e declarar nulo o acórdão embargado, por configurada incompetência do colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada, para anular o Acórdão nr. 101-95.477, de 26.04.2006 e declinar da competência para julgamento do recurso voluntário em favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10166.005141/2004-11
Acórdão nº 101-95.952

Recurso nº. : 145.340
Embargante : Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda

RELATÓRIO

Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda opõe embargos de declaração ao Acórdão 101-95.477, de 26/04/2006 alegando incompetência deste Primeiro Conselho para apreciar o recurso e equívoco de entendimento da Relatora, uma vez que, segundo informa, não pretende compensar tributos com títulos da dívida pública, mas sim os seus créditos decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62.

De fato, deixou de ser analisada a legitimidade desta Câmara para apreciação do recurso, razão pela qual deve o recurso ser novamente submetido à apreciação do colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

De acordo com o disposto no art. 27 do Regimento Interno, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

No presente caso, a Recorrente suscita incompetência do Primeiro Conselho para julgar a matéria. Invoca o art. 9º, inciso XIX do Regimento, para defender a competência do Terceiro Conselho.

Não obstante não tenha sido levantada no recurso, trata-se de matéria de ordem pública, e a Câmara deve sobre ela se manifestar. Assim, restou configurada a omissão, uma vez que deixou de ser apreciada a competência do Colegiado para apreciação do recurso.

Tem razão a Recorrente quando invoca incompetência deste Colegiado para apreciar a questão. De fato, em pedidos de compensação, o que define a competência, se do Primeiro, Segundo ou Terceiro Conselho, é a natureza do crédito a ser utilizado para extinção de débito do contribuinte.

No caso, a interessada postulou compensação de débitos tributários, não especificados, com crédito de natureza não tributária, representado por cautelas de obrigações, ao portador, da Eletrobrás.

Dispõe o art. 7º do Regimento:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de

Processo nº 10166.005141/2004-11
Acórdão nº 101-95.952

dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

Uma vez que o recurso não envolve crédito de qualquer dos tributos relacionados no artigo 7º, esta Câmara é incompetente para julgá-lo.

Em razão do exposto, voto no sentido de declarar nulo o Acórdão 101-95.477, de 26/04/2006, e declinar da competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

